

DECRETO Nº 214/2020, de 31 de março de 2020.

Dispõe sobre o funcionamento das atividades de indústria, comércio, logística e sociais, para o atendimento mínimo às demandas da população de São Miguel do Tapuio e do Poder Público, na vigência do “estado de calamidade pública”, decorrente do novo coronavírus (COVID-19), no Município de São Miguel do Tapuio, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO, Estado do Piauí, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 54, incisos V, VII, X, XV, XXIV e XXXIII, da Lei Orgânica do Município, e pela Constituição Federal vigente,

CONSIDERANDO o que consta da Lei Federal nº 13.979, de 06.02.2020, e seus Decretos Federais regulamentadores e dos Decretos Municipais nºs 209/2020, de 17/03/2020 e 211/2020, de 28/03/2020, todos tratando de medidas adotadas pela Prefeitura de São Miguel do Tapuio, nesse período de crise na saúde pública, decorrente do novo coronavírus (COVID-19), e

CONSIDERANDO que a dinâmica social, aliada a uma análise concreta sobre o quadro de evolução da pandemia em território nacional e, mais especificamente, em nossa cidade, impõe a adoção de medidas, de acordo com as necessidades locais, para que não haja comprometimento das atividades essenciais;

CONSIDERANDO a necessidade de previsão em um só ato normativo, das adequações a serem observadas pelas atividades desenvolvidas no Município e que garantem o funcionamento mínimo para o atendimento das demandas na área da indústria, comércio, logística e demais atividades essenciais,

D E C R E T A:

Art. 1º Para a continuidade do enfrentamento da grave crise de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19), enquanto durar o “estado de calamidade pública”, no Município de São Miguel do Tapuio, fica definido, neste Decreto, o funcionamento mínimo necessário ao atendimento das demandas nas áreas da indústria, comércio, logística e demais atividades essenciais, permanecendo, em sua plenitude, suspensas as atividades consideradas não essenciais.

Art. 2º Fica suspenso o funcionamento:

I - das escolas das redes municipal e privada, inicialmente, por 15 dias, prorrogando, assim, o disposto no parágrafo I, do art. 9º, do Decreto Municipal nº 209/2020, de 1703/2020;

II - de todas as atividades em bares, restaurantes, clubes, academias, casas de espetáculo e salões de beleza;

III - das atividades de saúde bucal/odontológica, públicas e privadas, exceto aquelas relacionadas aos atendimentos de urgência e emergência;

IV - de eventos esportivos;

V - dos demais estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços, de atividades de construção civil e de outras atividades que não sejam essenciais.

Parágrafo único. Permite-se o funcionamento dos setores administrativos, desde que seja realizado remoto e individualmente.

Art. 3º Observada a necessidade para o atendimento da população de atividades mínimas essenciais – nesse período de enfrentamento da grave crise de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19) e enquanto durar o “estado de calamidade pública”, no Município de São Miguel do Tapuio, não se aplica a suspensão do funcionamento:

I - de atividades relacionadas ao comércio, serviços e indústria na área da saúde;

II - de mercados, supermercados, hipermercados, mercearias, açougues, peixarias, fruteiras e centros de abastecimento de alimentos, as distribuidoras e centros de distribuição de alimentos;

III - de distribuidoras de bebidas, não sendo permitida, nesse período, a distribuição de bebidas alcoólicas;

IV - de distribuidoras de energia elétrica, água, saneamento básico, serviço de iluminação pública, serviço de limpeza urbana e coleta de lixo;

V - de distribuidoras de gás;

VI - de indústrias alimentícias, de produtos perecíveis, de alimentação animal, de higiene, limpeza, assepsia, e as que atendam os serviços de saúde;

VII - de fabricação de bebidas não alcoólicas;

VIII - de fabricação de sabão, detergente, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal;

IX - de fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional;

X - de fabricação de bombas de irrigação, ventiladores e ar-condicionado, com os seus respectivos serviços de manutenção;

XI - de transportadoras;

- XII - de farmácias e drogarias;
- XIII - de postos revendedores de combustíveis *que deverão funcionar no horário de 7 às 19h;*
- XIV - de lavanderias;
- XV - de lojas de venda exclusiva de água mineral;
- XVI - de padarias, ficando proibido o consumo de alimentos no local;
- XVII - de hotéis, com atendimento exclusivo dos hóspedes, ficando vedado o funcionamento das suas áreas comuns e todas as refeições devendo ser servidas, exclusivamente, nos quartos;
- XVIII - de serviços de telecomunicações e de processamentos de dados;
- XIX - de laboratórios;
- XX - de estabelecimentos que desenvolvam serviços na área da construção civil ou de obras, relacionados com a área da saúde pública e com o saneamento básico;
- XXI - de serviços de segurança, vigilância e higienização;
- XXII - de bancos e serviços financeiros, inclusive lotéricas, devendo ser respeitado e cumprido um limite máximo para acesso e distância mínima de 2m (dois metros) entre as pessoas;
- XXIII - dos órgãos de imprensa e meios de comunicação e telecomunicação em geral;
- XXIV - das funerárias e serviços relacionados;
- XXV - dos estabelecimentos comerciais que prestem, apenas, os serviços de entrega (*delivery*);
- XXVI - de oficinas mecânicas para prestação de serviços e atividades essenciais;
- XXVII - de borracharias;
- XXVIII - de lojas de venda de peças para veículos;
- XXIX - de locadoras de veículos;
- XXX - de Templos religiosos de qualquer crença, os quais podem manter suas portas abertas simbolicamente, sendo vedada a celebração de cultos, missas e rituais;
- XXXI - de lojas de material de construção;
- XXXII - de agropecuárias, para o abastecimento de insumos agrícolas e de natureza animal;
- XXXIII - de clínicas veterinárias, farmácias veterinárias, hospitais veterinários e *Pet Shops*;
- XXXIV - de atividades relativas à construção civil – no setor público e privado – consideradas urgentes e de emergência (aquelas que tenham de ser executadas imediatamente, sob pena de risco grave e imediato ou de difícil reparação);
- XXXV - de empresas prestadoras de serviço de mão-de-obra terceirizada;
- XXXVI - de prestadoras de serviços e fornecedores de mercadorias contratadas pelo Poder Público;
- XXXVII - de serviços necessários para o funcionamento das atividades essenciais.

Art. 4º Entende-se por atividades essenciais o definido na Lei Federal nº 13.979, de 06.02.2020, e nos seus Decretos Federais regulamentadores.

Art. 5º Podem funcionar, igualmente, as atividades na área da indústria, comércio, logística e demais atividades essenciais, quando contratadas e demandadas pelo Poder Público, inclusive pelas suas concessionárias.

Art. 6º Os estabelecimentos, serviços e atividades a que se refere este Decreto, nesse período de crise na saúde pública, decorrente do novo coronavírus (COVID-19), devem adotar/reforçar as medidas de controle de acesso e de limitação de pessoas nas áreas internas e externas, de modo a evitar aglomerações e a resguardar a distância mínima de 2 m (dois metros) entre todas as pessoas, bem como devem cumprir os protocolos, orientações e determinações expedidas pelos órgãos e entidades de saúde federal, estadual e municipal, sujeitando-se, no caso de descumprimento, a aplicação, cumulativamente, das penalidades de multa, interdição total da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento, na forma da legislação vigente.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e terá validade até ulterior deliberação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Miguel do Tapuio, 31 de março de 2020.



JOSÉ LINCOLN SOBRAL MATOS
Prefeito Municipal